



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO N° 340/2026

Urânia, 14 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DAVID RODRIGUES MENESES

Presidente da Câmara Municipal de Urânia

Urânia/SP

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° 062/2026

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Urânia.

A presente iniciativa tem por finalidade consolidar, em nível legal, a política pública municipal destinada à garantia e à expansão progressiva da Educação Integral em Tempo Integral, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes, responsabilidades institucionais e mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação.

A Educação Integral em Tempo Integral não se limita à simples ampliação do período de permanência do estudante na unidade escolar. Trata-se de uma concepção de educação comprometida com o desenvolvimento integral dos estudantes, considerando suas múltiplas dimensões e promovendo experiências educativas articuladas ao currículo, à comunidade e ao território.

O Município de Urânia já desenvolveu ações relacionadas à Educação Integral e estabeleceu normas municipais sobre o tema, dentre elas o Decreto Municipal nº 064/2024. O presente Projeto de Lei busca conferir maior estabilidade, continuidade e segurança jurídica à política pública, consolidando-a como política permanente da Rede Municipal de Ensino.

A proposta também possibilita a adequação da legislação municipal às diretrizes nacionais relativas à Educação Integral em Tempo Integral, especialmente às normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação e à legislação que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral.

A Política Municipal proposta estabelece mecanismos para que a expansão da jornada escolar seja acompanhada da ampliação das oportunidades de aprendizagem, das experiências culturais, artísticas, esportivas, científicas e tecnológicas, bem como de ações voltadas à cidadania, à convivência, à inclusão e ao desenvolvimento integral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

O Projeto prevê, ainda, a elaboração de planejamento específico para a expansão da política, considerando as necessidades da Rede Municipal de Ensino, a disponibilidade de infraestrutura, os recursos humanos, a alimentação escolar, o transporte, a formação dos profissionais e a capacidade orçamentária e financeira do Município.

Destaca-se também a importância da participação da comunidade escolar, da gestão democrática e da articulação entre diferentes políticas públicas, reconhecendo que a formação integral dos estudantes demanda a cooperação entre as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais setores da Administração Pública.

A presente proposição reafirma o compromisso do Município de Urânia com uma educação pública de qualidade, inclusiva, equitativa e socialmente referenciada, garantindo que a Educação Integral em Tempo Integral seja implementada de forma planejada, sustentável e pedagogicamente qualificada.

Diante da relevância social e educacional da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,

APARECIDO Assinado de forma
FAZZIO:7344 digital por APARECIDO
6041834 FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.09.14
16:25:31 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

“Institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.”

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Urânia, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinada à ampliação progressiva e qualificada da jornada escolar e à promoção da formação integral dos estudantes da Educação Básica.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada em consonância com:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- IV – a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- V – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- VI – as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica;
- VII – a Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009, e demais normas relativas à valorização e à jornada dos profissionais da educação;
- VIII – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, e suas posteriores alterações;
- IX – os parâmetros nacionais aplicáveis à qualidade e à equidade da Educação Integral em Tempo Integral;
- X – o Plano Municipal de Educação vigente;
- XI – o Decreto Municipal nº 2.834/2024 e demais atos normativos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

municipais relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, naquilo que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção de educação que considera o estudante em sua integralidade e promove o desenvolvimento de suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã;

II – Educação Integral em Tempo Integral: política educacional que articula a ampliação da jornada escolar com práticas pedagógicas, curriculares e de gestão voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes;

III – Tempo Integral: oferta educacional em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as normas nacionais vigentes;

IV – jornada ampliada: organização da permanência do estudante em período superior à jornada regular, podendo constituir etapa de transição para a oferta em tempo integral;

V – atividades pedagógicas integradas: ações educativas articuladas ao currículo, destinadas à ampliação das experiências, aprendizagens e oportunidades formativas dos estudantes;

VI – território educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, culturais, esportivos, ambientais e comunitários que possam contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública permanente da Rede Municipal de Ensino de Urânia, devendo sua implementação observar critérios de qualidade, equidade, inclusão, sustentabilidade, participação social e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

I – educação como direito social e dever do Estado;

II – formação integral do estudante;

III – garantia do direito à aprendizagem;

IV – equidade educacional;

V – inclusão e respeito à diversidade;

VI – valorização das diferenças e das singularidades dos estudantes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

- VII – desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas;
- VIII – articulação entre educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia, saúde, assistência social e demais políticas públicas;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- XI – respeito às especificidades territoriais, sociais e culturais do Município;
- XII – integração entre currículo, território, comunidade e práticas sociais;
- XIII – proteção integral de crianças e adolescentes;
- XIV – promoção da convivência, cidadania, autonomia e protagonismo dos estudantes;
- XV – melhoria da qualidade social da educação pública;
- XVI – redução das desigualdades educacionais e sociais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – consolidar e ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
- II – garantir o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – melhorar os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento educacional;
- IV – reduzir desigualdades de aprendizagem e de oportunidades educacionais;
- V – ampliar as experiências culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas e sociais dos estudantes;
- VI – promover práticas pedagógicas interdisciplinares e integradas;
- VII – fortalecer a inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial;
- VIII – ampliar as oportunidades de recuperação e recomposição das aprendizagens;
- IX – promover hábitos de vida saudável;
- X – fortalecer a relação entre escola, família e comunidade;
- XI – estimular o protagonismo, a autonomia e a participação dos estudantes;
- XII – promover a formação continuada dos profissionais da educação;
- XIII – garantir condições adequadas de infraestrutura, alimentação, transporte, segurança e recursos pedagógicos;
- XIV – articular a política municipal com programas e ações dos Governos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

Federal e Estadual;

XV – assegurar o monitoramento e a avaliação permanente da política pública.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica integrantes da Rede Municipal de Ensino, observadas as características, necessidades e possibilidades de cada unidade escolar.

Art. 8º A implantação e expansão da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerão de forma:

- I – planejada;
- II – progressiva;
- III – territorializada;
- IV – participativa;
- V – articulada ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar;
- VI – compatível com as condições de infraestrutura, recursos humanos, alimentação escolar, transporte e demais condições necessárias à oferta com qualidade.

Art. 9º A ampliação da jornada escolar deverá estar associada à ampliação das oportunidades educativas, não podendo consistir exclusivamente no prolongamento do tempo de permanência do estudante na escola.

Art. 10º A organização curricular das unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverá articular:

- I – a Base Nacional Comum Curricular;
- II – o Currículo Paulista;
- III – o currículo e as orientações da Rede Municipal de Ensino;
- IV – os componentes curriculares obrigatórios;
- V – atividades de acompanhamento pedagógico;
- VI – práticas de leitura, escrita e matemática;
- VII – atividades culturais e artísticas;
- VIII – práticas esportivas e de promoção da saúde;
- IX – educação científica e tecnológica;
- X – educação ambiental;
- XI – educação para cidadania e direitos humanos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

XII – atividades de convivência e desenvolvimento socioemocional;
XIII – ações de inclusão e acessibilidade;
XIV – projetos interdisciplinares;
XV – atividades relacionadas ao território e à comunidade;
XVI – outras experiências formativas definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º As atividades desenvolvidas ao longo da jornada ampliada deverão integrar o currículo e o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, assegurando intencionalidade pedagógica, acompanhamento e avaliação.

Art. 12º A matriz curricular das unidades escolares de tempo integral será definida por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e as diretrizes nacionais vigentes.

CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO

Art. 13º A Secretaria Municipal de Educação elaborará e atualizará Plano de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico da Rede Municipal de Ensino;
- II – número de estudantes e matrículas;
- III – identificação das unidades escolares prioritárias;
- IV – metas de expansão;
- V – previsão de investimentos em infraestrutura;
- VI – necessidade de recursos humanos;
- VII – planejamento da alimentação escolar;
- VIII – planejamento do transporte escolar;
- IX – formação continuada dos profissionais;
- X – organização curricular;
- XI – estratégias de inclusão;
- XII – mecanismos de monitoramento e avaliação;
- XIII – previsão orçamentária e financeira;
- XIV – estratégias de articulação intersetorial.

Art. 14º A expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá priorizar, sempre que possível, unidades escolares e estudantes que apresentem:

- I – situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- II – maiores necessidades educacionais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

- III – defasagem de aprendizagem;
- IV – necessidade de recomposição das aprendizagens;
- V – pertencimento ao público da Educação Especial;
- VI – situação de risco ou vulnerabilidade social.

CAPÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 15º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará a legislação municipal referente ao Estatuto do Magistério, Plano de Carreira e demais normas aplicáveis aos profissionais da educação do Município de Urânia.

Art. 16º A jornada dos profissionais do magistério deverá observar:

- I – a legislação municipal vigente;
- II – a legislação federal aplicável;
- III – as normas referentes à composição da jornada docente;
- IV – a adequada distribuição entre atividades de interação com os estudantes e atividades de trabalho pedagógico;
- V – as necessidades pedagógicas das unidades escolares.

Art. 17º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer critérios específicos para atribuição de classes, aulas, oficinas, projetos e demais atividades pedagógicas das unidades de tempo integral, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 18º A formação continuada dos profissionais da educação deverá integrar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DA INCLUSÃO

Art. 19º A Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar aos estudantes público-alvo da Educação Especial o direito à participação, aprendizagem, acessibilidade e permanência com qualidade.

Art. 20º A ampliação da jornada deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial, garantindo, quando necessário:

- I – acessibilidade física, pedagógica, comunicacional e tecnológica;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

- II – Atendimento Educacional Especializado;
- III – recursos de acessibilidade;
- IV – profissionais de apoio, quando legalmente necessários;
- V – articulação entre professores, equipe gestora, família e profissionais especializados;
- VI – adequações pedagógicas necessárias à garantia da aprendizagem e participação.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 21º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá contar com a participação da comunidade escolar.

Art. 22º As unidades escolares deverão promover mecanismos de participação de:

- I – estudantes;
- II – pais ou responsáveis;
- III – professores;
- IV – gestores;
- V – funcionários;
- VI – conselhos escolares;
- VII – demais integrantes da comunidade local.

Art. 23º O Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares de tempo integral deverá expressar:

- I – a concepção de educação integral adotada;
- II – a organização curricular;
- III – a organização dos tempos e espaços;
- IV – as estratégias de acompanhamento das aprendizagens;
- V – as ações de inclusão;
- VI – as formas de participação da comunidade;
- VII – os mecanismos de avaliação da política.

CAPÍTULO IX

DOS TEMPOS, ESPAÇOS E TERRITÓRIOS EDUCATIVOS

Art. 24º A Educação Integral em Tempo Integral poderá utilizar diferentes espaços educativos, escolares e comunitários, observadas as condições de segurança, acessibilidade e adequação pedagógica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

Art. 25º Poderão ser utilizados, mediante planejamento e instrumentos jurídicos adequados:

- I – espaços culturais;
- II – bibliotecas;
- III – praças e parques;
- IV – equipamentos esportivos;
- V – espaços científicos e tecnológicos;
- VI – equipamentos públicos;
- VII – instituições culturais;
- VIII – outros espaços existentes no território municipal.

CAPÍTULO X DA ALIMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA

Art. 26º A oferta da Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar alimentação escolar adequada à jornada ampliada, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 27º As unidades escolares deverão dispor progressivamente de infraestrutura compatível com a jornada integral, incluindo, conforme a necessidade:

- I – salas de aula adequadas;
- II – espaços para atividades culturais e artísticas;
- III – espaços esportivos;
- IV – biblioteca ou espaço de leitura;
- V – espaços de experimentação;
- VI – áreas de convivência;
- VII – espaços adequados para alimentação;
- VIII – instalações sanitárias adequadas;
- IX – acessibilidade;
- X – condições de segurança e conforto.

CAPÍTULO XI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 28º A Secretaria Municipal de Educação instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

Art. 29º O monitoramento deverá considerar, entre outros:

- I – número de matrículas em tempo integral;
- II – percentual de estudantes atendidos;
- III – frequência escolar;
- IV – abandono e evasão;
- V – indicadores de aprendizagem;
- VI – redução das desigualdades educacionais;
- VII – participação dos estudantes;
- VIII – inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial;
- IX – formação dos profissionais;
- X – adequação da infraestrutura;
- XI – qualidade da alimentação escolar;
- XII – percepção dos estudantes, famílias e profissionais;
- XIII – execução orçamentária.

Art. 30º Os resultados do monitoramento deverão subsidiar a revisão periódica do Plano de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XII DO FINANCIAMENTO

Art. 31º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada por recursos:

- I – do orçamento municipal;
- II – do FUNDEB;
- III – do Programa Escola em Tempo Integral;
- IV – de transferências voluntárias da União e do Estado;
- V – de convênios e instrumentos congêneres;
- VI – de emendas parlamentares;
- VII – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 32º Os recursos destinados à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas na legislação educacional, orçamentária e financeira vigente.

Art. 33º A expansão da política deverá ser planejada de forma compatível com a capacidade orçamentária e financeira do Município, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

CAPÍTULO XIII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 34º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral poderá ser articulada às políticas públicas de:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – cultura;
- IV – esporte e lazer;
- V – meio ambiente;
- VI – ciência e tecnologia;
- VII – direitos humanos;
- VIII – desenvolvimento social;
- IX – proteção integral de crianças e adolescentes;
- X – outras áreas relacionadas ao desenvolvimento integral dos estudantes.

CAPÍTULO XIV DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 35º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- II – elaborar e atualizar o Plano de Implementação e Expansão;
- III – estabelecer orientações pedagógicas e administrativas;
- IV – acompanhar as unidades escolares;
- V – promover formação continuada;
- VI – monitorar indicadores educacionais;
- VII – promover a articulação intersetorial;
- VIII – acompanhar a aplicação dos recursos;
- IX – apoiar a elaboração e atualização dos Projetos Político-Pedagógicos;
- X – promover a participação da comunidade escolar;
- XI – editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 36º O Conselho Municipal de Educação exercerá, no âmbito de suas competências legais, as funções que lhe forem atribuídas pela legislação municipal e pelo Sistema Municipal de Ensino em relação à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XV DA REGULAMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

Art. 37º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto e demais atos administrativos necessários à sua plena execução.

Art. 38º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a revisão e adequação dos atos normativos da Rede Municipal de Ensino relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, inclusive:

- I – regimentos escolares;
- II – Projetos Político-Pedagógicos;
- III – matrizes curriculares;
- IV – normas de atribuição de aulas;
- V – orientações pedagógicas;
- VI – calendários escolares;
- VII – instrumentos de acompanhamento e avaliação;
- VIII – demais documentos relacionados à organização da oferta.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39º As unidades escolares municipais que já ofertam atividades ou jornada de tempo integral deverão realizar, progressivamente, a adequação de sua organização pedagógica e administrativa às disposições desta Lei.

Art. 40º A ampliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral deverá ser incorporada aos instrumentos de planejamento municipal, especialmente ao Plano Municipal de Educação, quando aplicável, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, parcerias e demais instrumentos juridicamente admitidos para a execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 42º A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá observar a autonomia pedagógica das unidades escolares, os princípios da gestão democrática e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 43º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observadas as



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

normas da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial, o Decreto Municipal nº 64 de 01 de novembro de 2.024.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 14 de setembro de 2026.

APARECIDO Assinado de forma digital
por APARECIDO
FAZZIO:73446
041834 Dados: 2026.09.14
16:25:56 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 06/10/2026


PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 086/2026

DE, 14/09/2026

Horário: 08:53 hrs.


URÂNIA
Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo

OFÍCIO INTERNO N.º 044/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 16 de setembro de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei n.º 065/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Urânia com seu RPPS, referente ao aporte atuarial do exercício de 2026, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 066/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquia-se nesta Diretoria.



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

**PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 062, DE
14 DE SETEMBRO DE 2026.**

Excelentíssimo Presidente,

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 062, de 14 de setembro de 2026, de autoria do Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 340/2026 e protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 086/2026, em 14 de setembro de 2026, que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Urânia/SP.

A propositura, estruturada em 17 (dezessete) capítulos e 44 (quarenta e quatro) artigos, fixa os princípios, os objetivos e as diretrizes de organização e de expansão da oferta, as responsabilidades institucionais e os mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação da política.

O artigo 13 da propositura, por sua vez, atribui à Secretaria Municipal de Educação a elaboração do Plano de Implementação e Expansão, o artigo 43 dispõe sobre as despesas decorrentes da execução da Lei, e o artigo 44 traz as cláusulas de vigência e de revogação.

É o suscinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, tampouco solicitação de apreciação em prazo determinado na forma do artigo 204 e seus parágrafos, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal de 1988, este último a incumbir ao ente municipal a manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação infantil e de ensino fundamental.

A matéria igualmente se harmoniza com o artigo 211, "caput" e § 2º, da Constituição Federal, e com os artigos 11, inciso I, e 34, § 2º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atribuem ao Município a organização de seu sistema de ensino, a atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental e preveem que este seja ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

No que tange à iniciativa legislativa ser do Chefe do Poder Executivo, encontra-se arrimo no artigo 203, inciso I, do Regimento Interno, porquanto a propositura organiza a atuação administrativa da Secretaria Municipal de Educação e da Rede Municipal de Ensino, atribuindo-lhes competências, encargos de planejamento e deveres de execução, matéria cuja deflagração compete privativamente ao Prefeito Municipal.

A propositura, em tese, observa essa repartição de competências, na medida em que institui política pública permanente da Rede Municipal de Ensino, condicionando a sua implantação e expansão às condições de infraestrutura, de

recursos humanos e à capacidade orçamentária e financeira do Município, nos termos dos artigos 8º, 33 e 43 do projeto de lei.

Recomenda-se, todavia, por cautela e em atenção ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que o processo legislativo seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da ampliação progressiva da jornada escolar e com a declaração do ordenador de despesa quanto à sua adequação orçamentária e financeira, de modo a restar plenamente demonstrada, no caso concreto, a compatibilidade da política com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, exigida pelo artigo 33 da propositura.

Recomenda-se, ainda, seja observado que os atos infralegais a serem editados com fundamento no artigo 17 do projeto não poderão inovar quanto à jornada, à sua composição ou à remuneração dos profissionais da educação, matérias reservadas à lei e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 203, incisos II e III, do Regimento Interno, tal como, aliás, já ressalvam os artigos 15 a 17 da própria propositura.

Não existem também vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Registram-se, por oportuno, meros equívocos de grafia na ementa do projeto, na qual o nome do Município foi redigido em letra minúscula ("rede municipal de ensino de urânia"), e na numeração dos artigos, grafada em numeral ordinal a partir do artigo 10 ("Art. 10º" a "Art. 44º"), quando o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 determina que seja ordinal até o nono e cardinal a partir deste, sugerindo-se à Comissão de Justiça e Redação as devidas correções redacionais, providência que não obstaculiza a regular tramitação da matéria.

Registra-se, também, que a cláusula de revogação constante do artigo 44 contém a fórmula genérica "revogadas às disposições em contrário", em desacordo com o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que exige a enumeração expressa das disposições revogadas, sendo suficiente, no caso, a menção já feita ao decreto municipal, anotando-se, ainda, o emprego indevido do sinal indicativo de crase na expressão transcrita.

Verifica-se, por fim, aparente divergência entre o artigo 2º, inciso XI, que indica o "Decreto Municipal nº 2.834/2024" entre os atos normativos com os quais a política será implementada, e o artigo 44, que revoga expressamente o "Decreto Municipal nº 64 de 01 de novembro de 2.024", também referido na Mensagem Justificativa como "Decreto Municipal nº 064/2024", recomendando-se o esclarecimento e a uniformização da remissão, a fim de se evitar antinomia entre os dispositivos.

V - DA VOTAÇÃO

Por ser tratar de projeto de lei ordinária, e, não se encontrando no rol taxativo do art. 54, §1º e § 2º, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria simples (art. 53, alínea "a" do RI).

VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES

O artigo 80, "caput", do Regimento Interno, estabelece que, é obrigatório a emissão de Parecer das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, porém,

somente nas matérias de sua competência específica, sendo vedado às Comissões Permanentes, opinarem sobre matéria que não sejam de sua atribuição específica estabelecida pelo Regimento Interno, conforme vedação contida no artigo 79 “caput”, do RI.

No caso em questão, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI), da **Comissão de Assuntos Gerais** (art. 78, inciso III, alínea “a”, itens 10, 12 e 16, do RI), por dispor sobre o Sistema Municipal de Ensino, o programa de merenda escolar e os serviços, equipamentos e programas educacionais voltados à comunidade, e da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alínea “e”, do RI), por veicular medida que, direta ou indiretamente, altera a despesa do Município e acarreta responsabilidade para o erário Municipal, na forma dos artigos 31 a 33 e 43 da proposutura, observado o disposto no artigo 77, § 2º, do RI.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinadas-digital>

SERPRO

Dr. João Bruno Basseto de Castro

Advogado - OAB/SP nº 334.768

OFÍCIO INTERNO N.º 045/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 17 de setembro de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei n.º 062/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 063/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 3.637, de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e Cargo de Conselheiro Tutelar.
- **Projeto de Lei n.º 064/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 065/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Urânia com seu RPPS, referente ao aporte atuarial do exercício de 2026, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 066/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Lei n.º 062/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 064/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 065/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Urânia com seu RPPS, referente ao aporte atuarial do exercício de 2026, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 066/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS:

- **Projeto de Lei n.º 062/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 063/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 3.637, de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e Cargo de Conselheiro Tutelar.


DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 17 / 09 / 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

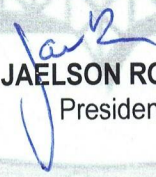
DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 17 / 09 / 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS:

Recebido na data: 17 / 09 / 2026


JAELSON ROQUES
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 062/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 062/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78º, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 062/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 062/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

O Relator da **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 062/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

A **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


JAELSON ROQUES
Presidente


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator


ANDERSON CHAPICHI
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Assuntos Gerais, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 062/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso III, alínea "a" itens 10, 12 e 16, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


JAELSON ROQUES
Presidente


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator


ANDERSON CHAPICHI
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

AUTÓGRAFO Nº 077/2026

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE URÂNIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São
Paulo, D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Urânia, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinada à ampliação progressiva e qualificada da jornada escolar e à promoção da formação integral dos estudantes da Educação Básica.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada em consonância com:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- IV – a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- V – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- VI – as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica;
- VII – a Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009, e demais normas relativas à valorização e à jornada dos profissionais da educação;

VIII – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, e suas posteriores alterações;

IX – os parâmetros nacionais aplicáveis à qualidade e à equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

X – o Plano Municipal de Educação vigente;

XI – o Decreto Municipal nº 2.834/2024 e demais atos normativos municipais relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, naquilo que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção de educação que considera o estudante em sua integralidade e promove o desenvolvimento de suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã;

II – Educação Integral em Tempo Integral: política educacional que articula a ampliação da jornada escolar com práticas pedagógicas, curriculares e de gestão voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes;

III – Tempo Integral: oferta educacional em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as normas nacionais vigentes;

IV – jornada ampliada: organização da permanência do estudante em período superior à jornada regular, podendo constituir etapa de transição para a oferta em tempo integral;

V – atividades pedagógicas integradas: ações educativas articuladas ao currículo, destinadas à ampliação das experiências, aprendizagens e oportunidades formativas dos estudantes;

VI – território educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, culturais, esportivos, ambientais e comunitários que possam contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública permanente da Rede Municipal de Ensino de Urânia, devendo sua implementação observar critérios de qualidade, equidade, inclusão, sustentabilidade, participação social e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

- I – educação como direito social e dever do Estado;
- II – formação integral do estudante;
- III – garantia do direito à aprendizagem;
- IV – equidade educacional;
- V – inclusão e respeito à diversidade;
- VI – valorização das diferenças e das singularidades dos estudantes;
- VII – desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas;
- VIII – articulação entre educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia, saúde, assistência social e demais políticas públicas;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- XI – respeito às especificidades territoriais, sociais e culturais do Município;
- XII – integração entre currículo, território, comunidade e práticas sociais;
- XIII – proteção integral de crianças e adolescentes;
- XIV – promoção da convivência, cidadania, autonomia e protagonismo dos estudantes;
- XV – melhoria da qualidade social da educação pública;
- XVI – redução das desigualdades educacionais e sociais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – consolidar e ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
- II – garantir o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – melhorar os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento educacional;

- IV – reduzir desigualdades de aprendizagem e de oportunidades educacionais;
- V – ampliar as experiências culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas e sociais dos estudantes;
- VI – promover práticas pedagógicas interdisciplinares e integradas;
- VII – fortalecer a inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial;
- VIII – ampliar as oportunidades de recuperação e recomposição das aprendizagens;
- IX – promover hábitos de vida saudável;
- X – fortalecer a relação entre escola, família e comunidade;
- XI – estimular o protagonismo, a autonomia e a participação dos estudantes;
- XII – promover a formação continuada dos profissionais da educação;
- XIII – garantir condições adequadas de infraestrutura, alimentação, transporte, segurança e recursos pedagógicos;
- XIV – articular a política municipal com programas e ações dos Governos Federal e Estadual;
- XV – assegurar o monitoramento e a avaliação permanente da política pública.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica integrantes da Rede Municipal de Ensino, observadas as características, necessidades e possibilidades de cada unidade escolar.

Art. 8º A implantação e expansão da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerão de forma:

- I – planejada;
- II – progressiva;
- III – territorializada;
- IV – participativa;
- V – articulada ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar;
- VI – compatível com as condições de infraestrutura, recursos humanos, alimentação escolar, transporte e demais condições necessárias à oferta com qualidade.

Art. 9º A ampliação da jornada escolar deverá estar associada à ampliação das oportunidades educativas, não podendo consistir exclusivamente no prolongamento do tempo de permanência do estudante na escola.

Art. 10º A organização curricular das unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverá articular:

- I – a Base Nacional Comum Curricular;
- II – o Currículo Paulista;
- III – o currículo e as orientações da Rede Municipal de Ensino;
- IV – os componentes curriculares obrigatórios;
- V – atividades de acompanhamento pedagógico;
- VI – práticas de leitura, escrita e matemática;
- VII – atividades culturais e artísticas;
- VIII – práticas esportivas e de promoção da saúde;
- IX – educação científica e tecnológica;
- X – educação ambiental;
- XI – educação para cidadania e direitos humanos;
- XII – atividades de convivência e desenvolvimento socioemocional;
- XIII – ações de inclusão e acessibilidade;
- XIV – projetos interdisciplinares;
- XV – atividades relacionadas ao território e à comunidade;
- XVI – outras experiências formativas definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º As atividades desenvolvidas ao longo da jornada ampliada deverão integrar o currículo e o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, assegurando intencionalidade pedagógica, acompanhamento e avaliação.

Art. 12º A matriz curricular das unidades escolares de tempo integral será definida por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e as diretrizes nacionais vigentes.

CAPÍTULO V
DA IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO

Art. 13º A Secretaria Municipal de Educação elaborará e atualizará Plano de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico da Rede Municipal de Ensino;
- II – número de estudantes e matrículas;
- III – identificação das unidades escolares prioritárias;
- IV – metas de expansão;
- V – previsão de investimentos em infraestrutura;
- VI – necessidade de recursos humanos;
- VII – planejamento da alimentação escolar;
- VIII – planejamento do transporte escolar;
- IX – formação continuada dos profissionais;
- X – organização curricular;
- XI – estratégias de inclusão;
- XII – mecanismos de monitoramento e avaliação;
- XIII – previsão orçamentária e financeira;
- XIV – estratégias de articulação intersetorial.

Art. 14º A expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá priorizar, sempre que possível, unidades escolares e estudantes que apresentem:

- I – situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- II – maiores necessidades educacionais;
- III – defasagem de aprendizagem;
- IV – necessidade de recomposição das aprendizagens;
- V – pertencimento ao público da Educação Especial;
- VI – situação de risco ou vulnerabilidade social.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 15º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará a legislação municipal referente ao Estatuto do Magistério, Plano de Carreira e demais normas aplicáveis aos profissionais da educação do Município de Urânia.

Art. 16º A jornada dos profissionais do magistério deverá observar:

- I – a legislação municipal vigente;
- II – a legislação federal aplicável;
- III – as normas referentes à composição da jornada docente;
- IV – a adequada distribuição entre atividades de interação com os estudantes e atividades de trabalho pedagógico;
- V – as necessidades pedagógicas das unidades escolares.

Art. 17º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer critérios específicos para atribuição de classes, aulas, oficinas, projetos e demais atividades pedagógicas das unidades de tempo integral, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 18º A formação continuada dos profissionais da educação deverá integrar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DA INCLUSÃO

Art. 19º A Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar aos estudantes público-alvo da Educação Especial o direito à participação, aprendizagem, acessibilidade e permanência com qualidade.

Art. 20º A ampliação da jornada deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial, garantindo, quando necessário:

- I – acessibilidade física, pedagógica, comunicacional e tecnológica;
- II – Atendimento Educacional Especializado;
- III – recursos de acessibilidade;
- IV – profissionais de apoio, quando legalmente necessários;
- V – articulação entre professores, equipe gestora, família e profissionais especializados;
- VI – adequações pedagógicas necessárias à garantia da aprendizagem e participação.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 21º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá contar com a participação da comunidade escolar.

Art. 22º As unidades escolares deverão promover mecanismos de participação de:

- I – estudantes;
- II – pais ou responsáveis;
- III – professores;
- IV – gestores;
- V – funcionários;
- VI – conselhos escolares;
- VII – demais integrantes da comunidade local.

Art. 23º O Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares de tempo integral deverá expressar:

- I – a concepção de educação integral adotada;
- II – a organização curricular;
- III – a organização dos tempos e espaços;
- IV – as estratégias de acompanhamento das aprendizagens;
- V – as ações de inclusão;
- VI – as formas de participação da comunidade;
- VII – os mecanismos de avaliação da política.

CAPÍTULO IX

DQS TEMPOS, ESPAÇOS E TERRITÓRIOS EDUCATIVOS

Art. 24º A Educação Integral em Tempo Integral poderá utilizar diferentes espaços educativos, escolares e comunitários, observadas as condições de segurança, acessibilidade e adequação pedagógica.

Art. 25º Poderão ser utilizados, mediante planejamento e instrumentos jurídicos adequados:

- I – espaços culturais;
- II – bibliotecas;
- III – praças e parques;
- IV – equipamentos esportivos;
- V – espaços científicos e tecnológicos;
- VI – equipamentos públicos;
- VII – instituições culturais;
- VIII – outros espaços existentes no território municipal.

CAPÍTULO X

DA ALIMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA

Art. 26º A oferta da Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar alimentação escolar adequada à jornada ampliada, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 27º As unidades escolares deverão dispor progressivamente de infraestrutura compatível com a jornada integral, incluindo, conforme a necessidade:

- I – salas de aula adequadas;
- II – espaços para atividades culturais e artísticas;
- III – espaços esportivos;
- IV – biblioteca ou espaço de leitura;
- V – espaços de experimentação;
- VI – áreas de convivência;

VII – espaços adequados para alimentação;

VIII – instalações sanitárias adequadas;

IX – acessibilidade;

X – condições de segurança e conforto.

CAPÍTULO XI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 28º A Secretaria Municipal de Educação instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 29º O monitoramento deverá considerar, entre outros:

I – número de matrículas em tempo integral;

II – percentual de estudantes atendidos;

III – frequência escolar;

IV – abandono e evasão;

V – indicadores de aprendizagem;

VI – redução das desigualdades educacionais;

VII – participação dos estudantes;

VIII – inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

IX – formação dos profissionais;

X – adequação da infraestrutura;

XI – qualidade da alimentação escolar;

XII – percepção dos estudantes, famílias e profissionais;

XIII – execução orçamentária.

Art. 30º Os resultados do monitoramento deverão subsidiar a revisão periódica do Plano de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XII DO FINANCIAMENTO

Art. 31º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada por recursos:

- I – do orçamento municipal;
- II – do FUNDEB;
- III – do Programa Escola em Tempo Integral;
- IV – de transferências voluntárias da União e do Estado;
- V – de convênios e instrumentos congêneres;
- VI – de emendas parlamentares;
- VII – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 32º Os recursos destinados à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas na legislação educacional, orçamentária e financeira vigente.

Art. 33º A expansão da política deverá ser planejada de forma compatível com a capacidade orçamentária e financeira do Município, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO XIII **DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL**

Art. 34º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral poderá ser articulada às políticas públicas de:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – cultura;
- IV – esporte e lazer;
- V – meio ambiente;
- VI – ciência e tecnologia;
- VII – direitos humanos;
- VIII – desenvolvimento social;
- IX – proteção integral de crianças e adolescentes;

X – outras áreas relacionadas ao desenvolvimento integral dos estudantes.

CAPÍTULO XIV

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 35º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- II – elaborar e atualizar o Plano de Implementação e Expansão;
- III – estabelecer orientações pedagógicas e administrativas;
- IV – acompanhar as unidades escolares;
- V – promover formação continuada;
- VI – monitorar indicadores educacionais;
- VII – promover a articulação intersetorial;
- VIII – acompanhar a aplicação dos recursos;
- IX – apoiar a elaboração e atualização dos Projetos Político-Pedagógicos;
- X – promover a participação da comunidade escolar;
- XI – editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 36º O Conselho Municipal de Educação exercerá, no âmbito de suas competências legais, as funções que lhe forem atribuídas pela legislação municipal e pelo Sistema Municipal de Ensino em relação à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XV

DA REGULAMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 37º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto e demais atos administrativos necessários à sua plena execução.

Art. 38º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a revisão e adequação dos atos normativos da Rede Municipal de Ensino relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, inclusive:

- I – regimentos escolares;
- II – Projetos Político-Pedagógicos;
- III – matrizes curriculares;
- IV – normas de atribuição de aulas;
- V – orientações pedagógicas;
- VI – calendários escolares;
- VII – instrumentos de acompanhamento e avaliação;
- VIII – demais documentos relacionados à organização da oferta.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39º As unidades escolares municipais que já ofertam atividades ou jornada de tempo integral deverão realizar, progressivamente, a adequação de sua organização pedagógica e administrativa às disposições desta Lei.

Art. 40º A ampliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral deverá ser incorporada aos instrumentos de planejamento municipal, especialmente ao Plano Municipal de Educação, quando aplicável, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, parcerias e demais instrumentos juridicamente admitidos para a execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 42º A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá observar a autonomia pedagógica das unidades escolares, os princípios da gestão democrática e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 43º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observadas as normas da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial, o Decreto Municipal nº 64 de 01 de novembro de 2024.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 07 de outubro de 2026.

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Katia Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo